



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. CARLOS CARDINAL)

ASSUNTO:

Regulamenta o parágrafo único do artigo 8º da Constituição Federal.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.009/88.

PROVIDENCIADA A APENSAÇÃO NA COORD.
DAS COM. PERMANENTES em _____ de ABRIL de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19_____
O Presidente da Comissão de _____

91
DE 19

303
PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 303, DE 1991
(DO SR. CARLOS CARDINAL)



Regulamenta o parágrafo único do artigo 8º da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.009, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 1009/88.

Em 13 / 03 / 91.


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 303 , de 1991

Regulamenta o parágrafo único do
art.º 8º da Constituição Federal.

(Do Deputado CARLOS CARDINAL)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos sindicatos rurais e colônias de pescadores as seguintes normas:

I- liberdade de associação e fundação, ressalvada a obrigatoriedade de registro no órgão competente do Ministério do Trabalho;

II- imunidade quanto à interferência e intervenção dos poderes públicos;

III- proibição de criar mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;

IV- competência para exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em ques-



tões judiciais ou administrativas;

V- competência da respectiva assembléia-geral para fixar a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI- liberdade de filiação ou de manutenção de filiação a sindicato;

VII- direito do aposentado que se filiar de votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII- proibição da dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo transparente desta proposição é tornar efetivos os novos direitos sindicais instituídos pela Constituição de 1988 e constantes de seu art. 8º, dependentes de regulamentação, no que respeita às colônias de pescadores e sindicatos rurais.

A nosso ver, foram esses direitos grandes conquistas realizadas pelos trabalhadores brasileiros, particularmente os profissionais da pesca e do meio rural. Entendemos que seja urgente a regulamentação do dispositivo objeto deste trabalho, haja vista a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



importância que vêm assumindo, paulatinamente, as colônias de pescadores e os sindicatos de trabalhadores rurais, na economia nacional.

Pelo teor de amplo alcance social desta proposição, esperamos merecer a aprovação dos nossos nobres colegas deste Congresso.

Sala das Sessões, 13 DE MARÇO DE 1991.

Carlos Bernardes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I — a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III — ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV — a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI — é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII — o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII — é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26/03/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 8

PROPOSICAO : PL. 0303 / 91
AUTOR : CARLOS CARDINAL - PDT/RS

DATA APRES. : 13/03/91

Regulamenta o paragrafo unico do art. oitavo da Constituicao Federal.

Despacho :

Apense-se ao PL. 1009/88.